



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Impactos da Lei 13.341/2017 na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Monique Ribeiro Lima Queiroz

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Impactos da Lei 13.341/2017 na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Monique Ribeiro Lima Queiroz

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Fatima Ali Abdalah Abdel Cader-Nascimento.

Brasília, 2022

Monique Ribeiro Lima Queiroz

Impactos da Lei 13.341/2017 na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Fatima Ali Abdalah Abdel Cader-Nascimento.

Aprovado em: 28 de fevereiro de 2022.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Fatima Ali Abdalah Abdel Cader-Nascimento.
Professora colaboradora da faculdade de educação UNB.

Prof.^o Dr.^o Fernando Bonfim Mariana
Professor associado da Faculdade de educação UNB.

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RQ3i Ribeiro Lima Queiroz, Monique
Impactos da Lei 13.431/17 na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente / Monique Ribeiro Lima Queiroz; orientador Fatima Ali Abdalah Abdel Cader-Nascimento.. -- Brasília, 2022.
37 p.

Monografia (Especialização - Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Crianças e adolescentes. 2. Escuta especializada. 3. Fluxo de atendimento. 4. Lei 13.431 de 2017. 5. Revitimização. I. Cader-Nascimento., Fatima Ali Abdalah Abdel , orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Realizar este trabalho foi possível graças ao empenho e dedicação da minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Fatima Ali Abdalah Abdel Cader-Nascimento. Sua paixão pela Pesquisa, me motivou a continuar em meio a alguns desafios. Sem ela, a concretização deste estudo não seria possível. Por isso, manifesto meus sinceros agradecimentos a querida Fatima, que com certeza, tem muito a contribuir com as futuras pesquisas e pesquisadores.

Ao Coordenador do curso, Prof.^o Bernardo Kipnis e ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Brasília - UNB. À Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola Nacional de Socioeducação – ENS. Os quais, proporcionaram a nós profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, acesso a uma educação pública e de qualidade.

Agradeço também a minha família pela compreensão e motivação. Que mesmo em período de férias, pude dividir meu tempo entre os estudos e a companhia deles. Ao meu pai Joaquim, minha mãe Luzia, e irmãos, Fabiana, Bruna e Fábio que vivenciaram comigo mesmo que em pouco tempo essa experiência. Me senti fortalecida em suas companhias.

Ao meu companheiro Magno Sant'Anna, que presenciou este período intenso de estudos. Agradeço pela compreensão à minha ausência aos finais de semana, e também em períodos noturnos, quando me dediquei à realização das leituras e tarefas durante o percorrer deste curso. Meu muito obrigada pelo companheirismo e apoio de sempre.

E por fim, agradeço a Deus pelo amor infinito, e por me permitir vivenciar experiências tão incríveis com pessoas especiais. Meu muito obrigada!

Resumo

O presente estudo visa identificar de que forma acontece a implementação da Lei 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Participaram do estudo três municípios do Espírito Santo. Utilizamos um questionário com questões objetivas e subjetivas acerca de seis itens: comitê de gestão colegiada, fluxo, escuta especializada, equipamentos, capacitação e modelo de registro. Os resultados demonstram que apesar da Lei 13.431 de 2017 trazer um novo olhar para a escuta de crianças e adolescentes, com ênfase no estabelecimento do fluxo de atendimento como forma de evitar a revitimização, o texto normativo ainda não está sendo cumprido. Dentre os impasses identificados estão: ausência do fluxo instalado e protocolos de atendimento; falta de capacitação para os profissionais; polêmicas na delimitação dos profissionais e equipamentos públicos responsáveis pelos procedimentos de escuta especializada e de depoimento especial; e, desconhecimento das normativas pela rede de proteção à criança e ao adolescente. Concluimos que o sentido e significado da Lei na defesa, promoção e controle dos direitos das crianças e adolescentes estão em processamento e assimilação, fato que demanda pela presença de especialistas que compreendem a lei e que consigam por meio de dispositivos linguísticos torná-la acessível aos municípios. Processo que torna crucial o investimento e suporte orçamentário das esferas estaduais e federais para a estruturação dos serviços e na formação dos agentes públicos com compromisso ético no exercício da profissão.

Palavras Chave: Crianças e adolescentes. Escuta especializada. Fluxo de atendimento. Revitimização. Sistema de garantia de direitos.

Sumário

Introdução	7
Metodologia	11
Levantamento, análise e Resultado	13
Resultados sobre a criação do comitê de gestão colegiada.....	17
Resultados sobre o fluxo do atendimento.....	17
Rede intersetorial de atendimento.....	19
Escuta especializada.....	21
Conclusão	26
Referências	29
Apêndice A – modelo de protocolo de controle de revisão da literatura	33
Apêndice B – Questionário	35

Lista de ilustrações

FIGURAS

Figura 1: Resultado do mapeamento de publicações na área.....	13
Figura 2: Rede intersetorial de atendimento à criança e adolescente	19
Figura 3: Capacitação dos profissionais do sistema de garantia De direitos.....	24

TABELAS

Tabela 1: Fluxos de atendimento.....	18
Tabela 2: Escuta especializada.....	22
Tabela3: Equipamentos onde ocorrem a escuta especializada.....	23

Introdução

O atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência de forma qualificada pela rede de atendimento do município perpassa pela construção do fluxo de atendimento que deve estar estruturado conforme as normativas vigentes, dentre elas: o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Constituição Federal (1988) e demais legislações que tratam do assunto. Entre todos os instrumentos legais que preveem a proteção e a garantia de direitos das crianças e adolescentes do nosso país, iremos focalizar no presente trabalho na análise da implementação da Lei 13.431 de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do decreto que a regulamenta, Decreto 9.603 de 2018.

Ressaltamos que essa Lei define o fluxo de atendimento à criança e ao adolescente pelos municípios, bem como traz o conceito de Escuta Especializada a ser executada dentro da rede de proteção local. Nesse sentido é possível os seguintes questionamentos: como esse processo está ocorrendo na rede? Qual a opinião dos profissionais que atuam diretamente na implementação da lei? Como eles percebem essa escuta especializada? Acreditamos na necessidade de conhecer o processo no qual a lei se efetiva. Para tanto, pretendemos assim, realizar a pesquisa por meio da aplicação de questionários através do *google forms* com a rede de proteção dos municípios que aceitaram participar da pesquisa.

A questão dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil era remetida ao antigo código de menores, tratada pela literatura como o marco da situação irregular, em que crianças pobres e marginalizadas pela sociedade, eram classificadas enquanto categoria do “menor”. Atualmente com a promulgação da Constituição Federal e o ECA tem-se a doutrina da Proteção Integral, em que as crianças são consideradas sujeitos de direitos.

Reis (2019) ao abordar em sua tese de doutorado, o item “A estrutura socio-jurídica da infância e da juventude no Brasil”, destaca que os menores tidos como em situação irregular pelo Estado eram aqueles que viviam em situação de abandono, chamados de delinquentes. Estes, sob a tutela do estado eram tratados como objetos e não como cidadãos. Essa perspectiva encontra-se nos dois códigos de menores promulgados em 1927, e o outro, 52 anos depois, em 1979.

A década de 80 foi marcada pela luta de vários movimentos populares e da sociedade civil na defesa da democracia, um deles foi o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), que segundo Santos et al. (2009) foi o primeiro movimento criado com o objetivo de incluir e organizar crianças e adolescentes na defesa de seus direitos, os quais lutaram na defesa da proteção integral, importante fundamento para proteção jurídica e social de crianças e adolescente. O resultado dos movimentos sociais, se fazem presentes na Constituição Federal de 1988 e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Com a promulgação da Constituição (BRASIL,1988), houve mudanças no campo do direito de família, bem como da situação da criança e do adolescente, o que os levou ao campo dos sujeitos de direitos. Em 1990 com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ganhou notoriedade os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A criança passa então da condição de objeto para o status de cidadão de direitos, bem como dispõe das responsabilidades, consequências e omissões com relação tanto à conduta dos cuidadores, como da sociedade e do Estado. Como explicitado no artigo 4º do ECA:

[...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, art. 4º).

Já Krominski, Lopes e Fonseca (2020) no estudo intitulado, A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico cultural, abordam as distinções existentes nos quesitos de idade sendo criança aquela que se encontra na faixa etária de 0 a 12 anos incompletos e adolescente sujeitos com idade de 12 a 18 anos incompletos. Aliado à especificidade da faixa etária, os autores destacam a conquista da criação dos espaços de representação, participação e controle social na elaboração e controle das políticas públicas para crianças e adolescentes. Citam: Conselhos Tutelares, Conselhos de direitos nos diferentes entes federativos, municipais, estaduais e nacional, bem como os aspectos legais de garantias e proteção para os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Um dos públicos atendidos pela Política Nacional de Assistência Social, através do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, são as crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. O Serviço de Proteção e

Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) executado nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social-CREAS, atende crianças que vivenciam situações de violações de direitos em decorrência de: violência física, psicológica e negligência; violência sexual- abuso e/ou exploração sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção; tráfico de pessoas; abandono; situação de rua e mendicância; e de trabalho infantil.

É importante salientar que as ações desenvolvidas através dos serviços de assistência social necessitam estar em consonância com as normativas internacionais e nacionais sobre a política de atendimento à criança e adolescência. Assim, elencamos as seguintes normativas: Convenção sobre os Direitos da Criança (1990); Declaração Universal dos direitos da criança (1959); Constituição Federal (BRASIL, 1988); e, Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (BRASIL, 1990).

Trindade e Hohendorff (2020) ao considerarem as legislações citadas, discorrem que há uma nova concepção de infância e de adolescência, na qual eles são tratados enquanto sujeitos de direitos em etapa peculiar de desenvolvimento, de direitos civis, sociais e humanos. A sociedade reconhece que eles necessitam de cuidados especiais e de proteção integral. Destacando ainda que o caráter preventivo das ações tem papel relevante ao coibir situações de violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Outras legislações que compõem o marco normativo de proteção a crianças e adolescentes são: Lei Menino Bernardo nº. 13.010/2014 (BRASIL, 2014)); Lei 13.431, de 14 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 que regulamenta a referida Lei; e a Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, dispõe sobre adoção.

Do ponto de vista legal, notamos que o Estado brasileiro possui um arcabouço de elementos voltados para a proteção da criança e do adolescente. Entre todos, chamamos atenção para a importância da Lei 13.431 de 2017 para o trabalho com crianças e adolescentes no âmbito das Proteção Integral. O título III desta, (Lei 13.431/2017) dispõe sobre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. É importante delimitar que o Artigo 7º define que a escuta especializada consiste no “[...] procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao

necessário para o cumprimento de sua finalidade”, enquanto o depoimento especial, artigo 8º refere-se ao “[...] procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. (BRASIL, 2014). Já o Título IV, artigo 14º (Lei 13.431,2017) trata da Integração das políticas de atendimento:

[...] As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (BRASIL, 2017, art.14º).

O trabalho em rede é fundamental visto que é através da oferta e execução das políticas intersetoriais que as crianças e adolescentes terão seus direitos assegurados. Dessa forma, a criação dos fluxos de atendimentos, é imprescindível para sejam alcançados resultados positivos e articulados, principalmente, para evitar a revitimização dos sujeitos atendidos.

Acerca da revitimização é importante destacar que ela sempre ocorre quando a criança é submetida a prática institucional, conhecida também por violência institucional. Segundo o Decreto nº 9.603 de 2018, o artigo 5º, Inciso II, a revitimização consiste em:

[...]discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2018, art..5º).

Essa prática possui procedimentos que levam a vítima a reviver as situações de violência, reproduzir seu relato para vários profissionais, em espaços diferentes, bem como para pessoas não capacitadas. Será que no contexto dos serviços para crianças e adolescentes os profissionais buscam evitar a revitimização? Como eles atuam para promover a proteção integral de crianças e adolescentes?

Diante do risco da revitimização, pretendemos conhecer a percepção dos funcionários de espaços de acolhida e atendimento de crianças e adolescentes em relação a implementação da lei. Partimos do pressuposto que o processo de articulação entre as diferentes instâncias da garantia de direitos está prevista, mas ainda, se os profissionais encontram dificuldades em sua implementação e definição do fluxo de atendimento. Resta saber como está ocorrendo a efetivação, implementação, e desafios, da Lei 13.431 de 2017. Pretendemos investigar como o

profissional percebe o processo de revitimização ocorrendo na sua experiência profissional.

1 Metodologia

A pesquisa adotou a abordagem quanti-qualitativa. Segundo Minayo (2002) o que as diferenciam é o tipo de natureza de cada uma. Enquanto a pesquisa quantitativa se apropria da questão da objetividade com a definição de instrumentos objetivos, como o questionário. O segundo põe no centro da questão a compreensão da realidade humana vivida socialmente, faz uso de instrumento pautado em entrevista ou questões abertas, nas quais o participante poderá expor sua percepção sobre o tema em estudo.

Para Zanella (2013) a pesquisa quantitativa se diferencia por adotar instrumentos estatísticos na coleta e tratamento dos dados. Nessa abordagem, o pesquisador se preocupa em medir e quantificar os resultados da pesquisa, verificar a frequência dos mesmos. Já a pesquisa qualitativa, é definida por se fundamentar em análises de conteúdo, na realização de inferências a partir das referências, sem a utilização de instrumental estatístico, utiliza para isso, conhecimentos teórico-empíricos que lhe atribuem cientificidade.

Dessa forma, a presente pesquisa realizou levantamento bibliográfico a respeito do tema da pesquisa, bem como utilizou enquanto coleta de dados o instrumento pautado em um questionário com questões fechadas e abertas. O referido instrumento, segundo Zanella (2013) é composto por uma série de perguntas que podem ser de cunho descritivas, comportamentais e preferenciais. É uma técnica que possibilita atingir um elevado número de pesquisados, e em diferentes espaços, pois sua aplicação pode ser realizada através de ferramentas como o e-mail, *google forms*, aplicativos e difundido pelas redes sociais ou para grupos específicos delimitados pelo objeto de estudo.

Tendo em vista o objetivo da pesquisa, buscamos conhecer publicações dos últimos 6 anos, cujo mapeamento dos trabalhos científicos pesquisados foi realizado pelo uso dos seguintes descritores: escuta especializada, sistema de garantia de direitos, Lei 13.431 de 2017, rede de proteção, criança e adolescente. A pesquisa bibliográfica foi realizada nos sites de reconhecimento científico, como: scielo,

scholar.google, portal da CAPES, Revistas Especializadas de Serviço Social, Defensoria pública, base virtual da saúde, entre outros

A aplicação do questionário teve como público alvo os profissionais da rede de atendimento à criança e adolescentes. No primeiro momento, o foco inicial, eram apenas os representantes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDDCAs, cujo objetivo foi identificar como está acontecendo a implementação do fluxo de atendimento à criança e ao adolescente conforme dispõe a Lei 13.431 de 2017 e o Decreto 9.603 de 2018.

A opção por entrevistar os presidentes dos CMDDCAs através da aplicação de questionário se justificou pelo fato de que o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas e testemunha de violência deve preferencialmente ser instituído no âmbito do CMDDCAs, conforme prevê artigo 9º do Decreto que Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, tendo o referido comitê dentre outras atribuições a definição do fluxo de atendimento. Contudo, as discussões e resultados apontaram para a necessidade de entrevista de outros profissionais dadas as especificidades de organização da rede de atendimento de cada município pesquisado.

O procedimento adotado para a coleta de dados consistiu na realização dos seguintes passos: 1/definição dos sujeitos pesquisados em função do cargo funcional; 2/ localização nos sites das referidas prefeituras o contato dos prováveis participantes; 3/ encaminhamento solicitando o contato institucional dos CMDDCAs, CREAS, e Secretarias Municipais de Assistência Social para posterior envio da carta de apresentação do pesquisador e proposta da pesquisa; 4/ encaminhamento por e-mail do instrumento de pesquisa.

Destacamos que o instrumento consistiu em duas partes. A primeira referente aos dados sociodemográficos dos participantes e a segunda parte questões abertas voltadas para a delimitação do fluxo do atendimento de crianças e adolescentes cujos direitos foram violados.

2 Levantamento, Análise e Resultado

Organizamos os dados dos artigos analisados em uma tabela. Ressaltamos que as informações mais recorrentes foram as vinculadas ao site do, Ministério

Público e Órgãos diretamente vinculados à justiça, onde encontramos 14 publicações nos anos de 2016 a 2021, conforme Figura 1.

Figura 1: Resultado do mapeamento de publicações na área.



Fonte: Protocolo de dados, acesso restrito. Organizado pela pesquisadora.

Dessas, uma tese e uma dissertação de mestrado, os demais são artigos publicados em revistas especializadas das áreas de serviço social, psicologia, direito e saúde. Duas produções de 2021 enfatizaram o aumento da violência, sendo que uma explicita o contexto da pandemia e a outra apresenta dados que, em 32,5% dos casos, a violência é recorrente.

O trabalho de Fernandes (2021) aponta que após 04 anos de publicação da Lei 13.341, o texto normativo não está sendo cumprido. Três artigos de 2020, pontuam que a escuta especializada está presente na lei e não na prática e que o momento demanda por formação específica na área, sendo necessário criar mecanismos para que crianças e adolescentes apresentem uma fala espontânea. Um trabalho aponta o ECA como marco no conceito de criança e adolescente, conforme o Apêndice A.

Vale ressaltar que todos os autores consultados destacam a importância de o fluxo da rede de atendimento estar articulado, sendo esta, uma forma de evitar a revitimização. A esse respeito, Reis (2019) destaca que ainda hoje é perceptível que há uma falta de conhecimento por parte dos profissionais de saúde e de educação, nos casos de violência sexual, da obrigatoriedade da realização da denúncia, e que faltam ainda o estabelecimento de fluxos da rede de proteção e,

também, dos próprios serviços internamente, o que poderia evitar que crianças e adolescentes permaneçam em um ambiente violador dos seus direitos, bem como que seus agressores permaneçam acobertados pela ineficiência das ações do Estado.

Dessa forma, Reis (2019) pontua ainda que o instrumento normativo (Decreto nº 9.603 de 2018) trouxe à tona o debate acerca do fluxo e da articulação da rede de atendimento. A esse respeito, afirma que, nos casos em que há uma demanda pela coleta de informações tanto da vítima, quanto de familiares, por meio dos relatórios cadenciados devem ser elaborados respeitando o sigilo e a ética profissional. O compromisso ético deve ser tanto dos profissionais que possuem código de ética, quanto daqueles que não possuem um código próprio, mas que devem zelar pelo sigilo do caso bem como a ética de sua ação profissional para evitar a revitimização e exposição da vítima.

Trevisan (2019) aponta que a nova legislação tem como um de seus principais objetivos evitar a vitimização secundária, pois, devido aos procedimentos que devem ser adotados no atendimento humanizado, evita que a criança e o adolescente tenham contato com o seu agressor.

Duas publicações do ano de 2018 analisaram a implementação da Lei 13.431, uma aborda as contribuições que a escuta especializada e o depoimento especial trazem para aumento da eficácia aos trâmites processuais e à proteção de crianças e adolescentes. A outra, analisa a execução do depoimento especial no estado do Tocantins, e avalia que a falta do procedimento no sistema de justiça acarreta em violação do direito de escuta da criança e do adolescente.

A terceira publicação de 2018 enfatiza a importância da articulação da rede intersetorial no atendimento à criança vítima de violência, abordando a atuação do conselho tutelar e política de saúde, destacando a importância da capacitação sobre as diferentes formas de violências para que o atendimento seja prestado de forma qualificada. A publicação do ano de 2016, aborda o lugar da notificação de violências, evidenciando sua importância para a identificação dos casos, bem como o acesso da criança e adolescente às políticas de atendimento.

Após a análise dos dados encontrados no levantamento bibliográfico realizado, e sua posterior articulação com o centro do interesse deste trabalho, chegou-se aos seguintes apontamentos: a Lei 13.431 de 2017 trouxe um novo olhar para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência.

A partir de sua aprovação, é perceptível que há um movimento nacional para que seja implementada pelos municípios, bem como pelos estados através do sistema de justiça e rede de proteção. Contudo, alguns impasses têm sido notados quanto a sua execução, dentre eles temos: desconhecimento por parte dos profissionais sobre a referida lei; ausência do fluxo instalado e protocolos de atendimento desde o recebimento da denúncia, ao encaminhamento para as providências legais de proteção à criança e sua família; polêmicas e controvérsias na delimitação dos profissionais responsáveis pelos procedimentos de escuta especializada e de depoimento especial; há também, questionamentos a respeito dos procedimentos a serem aplicados durante a realização da escuta especializada.

É importante destacar que, a escuta deve ter como objetivo a garantia da proteção e não a revitimização, mas, como ela é implementada nos serviços de acolhimento, atendimento? Será que ainda prevalece o olhar da criança produtora de provas ou ela é realmente percebida como um sujeito de direito que precisa de apoio e acolhimento? Como tem ocorrido o fortalecimento da rede de proteção da criança e do adolescente? Será que os profissionais percebem a articulação Intersetorial?

Enfim, são várias as questões que precisamos conhecer, aprofundar e avaliar com vistas a fortalecer o movimento em prol da implementação da Lei 13.431 de 2017, bem como demais normativas com foco na proteção integral de crianças e adolescentes para que o público infanto-juvenil tenha um espaço respeitoso de atendimento, agilidade na resolução dos casos, oferta dos serviços socioassistenciais, além de acesso à justiça e direito à participação efetiva na própria condução da vida.

Foram convidados sete municípios do estado do Espírito Santo para participar da pesquisa cuja proposta foi mapear a implementação do fluxo de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme a lei nº 13.431/2017. Para isso, foi realizada a aplicação de questionários. Inicialmente, os formulários foram encaminhados por e-mail para as gestões municipais da política de assistência social e, também, para os Conselhos municipais dos direitos da criança e adolescentes. No sentido de destacar a importância do levantamento, realizamos contato por telefone. Nesse momento, identificamos que alguns profissionais estariam de férias, principalmente dos Conselhos. Além dessa

informação fomos orientadas a encaminhar os formulários para os CREAS. Assim sendo, encaminhamos para os e-mails dos CREAS, os respectivos formulários.

O procedimento de análise dos dados foi realizado inicialmente pela própria plataforma do *google forms*. Ressaltamos que em nenhum momento no formulário foi solicitado a identificação do município ou da pessoa responsável pela informação. Portanto, buscamos respeitar a confidencialidade e o sigilo de todos os participantes. Dentre os sete municípios participantes, seis entraram em contato com a pesquisadora, sendo que três foram para justificar o não encaminhamento do formulário. As justificativas foram: 1/ férias de funcionários; 2/ incompatibilidade de tempo do funcionário com a pesquisa; e; 3/ solicitação para que os dados do seu município não fossem contabilizados, apesar do formulário ter sido respondido. Dessa forma, a análise dos dados utilizou apenas as respostas dos três formulários recebidos que autorizam o uso e divulgação dos dados da pesquisa.

Para exploração dos dados levantados, classificaremos os municípios em M1, M2 e M3 preservando assim os nomes dos municípios que participaram da pesquisa, assim, seguimos com as análises. Foram feitas sete perguntas relacionadas ao conteúdo da pesquisa, sendo quatro perguntas objetivas e três subjetivas de respostas curtas. As perguntas têm fundamentação na legislação que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Lei 13.431/2017 e o decreto que a regulamenta - Decreto 9.603/2018.

As perguntas permearam por temas que estão intrinsecamente ligados à elaboração, execução e avaliação do fluxo de atendimento à criança e adolescentes vítimas ou testemunha de violência pelos municípios pesquisados. Os assuntos abordados foram: a/conhecer o processo de criação do comitê de gestão colegiada; b/levantar o fluxo de atendimento no município; c/ mapear as políticas públicas que compõem a rede de atendimento local; d/ identificar os profissionais que realizam a escuta especializada; e/ identificar os equipamentos nos quais ocorrem a escuta especializada; f/ conhecer os processos de capacitação dos os profissionais do sistema de garantia de direitos sobre o desempenho das funções previstas nas legislações citadas; e, g/identificar se no município existe o registro de informações e compartilhamento no sistema de garantia de direitos.

Assim sendo, a intenção foi identificar como os municípios têm lidado com a implementação e aplicação das normativas referentes ao sistema de garantia de direitos, bem como buscar mapear os fluxos existentes. Dessa forma, colaborar com o entendimento e discussão sobre esse tema tão desafiante para as políticas públicas que atendem o público infanto-juvenil que são vítimas de violência, principalmente em municípios de pequeno porte. Assim, seguiremos com as análises e discussões proporcionadas pela pesquisa, utilizando para isso gráficos e tabelas com a exposição dos resultados.

2.1 Resultados sobre a Criação do Comitê de Gestão Colegiada

Buscamos inicialmente conhecer se os municípios M1, M2 e M3, haviam conseguido implementar o Comitê de gestão colegiada da rede de cuidados e de proteção social das crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência. Para nossa surpresa, as três respostas foram idênticas: ainda não houve nos três municípios a criação do Comitê de gestão colegiada que está disposto no Decreto 9.603/18. Segundo o Decreto o Comitê deve ser instituído preferencialmente nos Conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, por isso, a pesquisa inicialmente optou em aplicar o questionário para os conselhos responderem.

A criação do Comitê de gestão integrada é importante porque devem fazer parte desse comitê os representantes das políticas de atendimento à criança e ao adolescente que possuem poder de decisão. Acredita-se que, será neste espaço de discussão e proposição que serão elaborados os fluxos e protocolos de atendimento. Nesse processo será necessário consultar os profissionais que atendem o público infanto-juvenil para identificar as principais dificuldades, desafios e possibilidades na execução dos serviços.

2.2 Resultados sobre o Fluxo do Atendimento

A criação e formalização dos fluxos através de normativas municipais são ações que visam garantir o direito das crianças e adolescentes ao acesso à informação e serviço de qualidade. Além disso, proporciona a rede de atendimento a definição de papéis dentro da política. Poderá também dar publicidade aos serviços ofertados para a população atendida, evitando dentre outros prejuízos à criança e suas famílias, que ocorram violações de direitos, como, a revitimização e/ou a violência institucional. Nesse sentido, buscamos conhecer o fluxo do atendimento

cujos dados estão representados na Tabela 1. Nosso objetivo consistiu em identificar como ocorre atualmente o fluxo estabelecido entre os órgãos, equipamentos, serviços e programas de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência nos municípios participantes, vejamos a Tabela 1.

Tabela 1: Fluxos de atendimento

Pergunta 2. Qual o fluxo estabelecido entre os órgãos, equipamentos, serviços e programas de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência no município?

M1- “O fluxo ainda está em fase de conclusão”.

M2- “Depende de cada caso, existem casos em que o Conselho Tutelar é acionado pelos demais equipamentos, e vezes em que é o conselho que informa-os”.

M3- “Ainda não contamos com um fluxo estabelecido. Atualmente é encaminhado ao Conselho Tutelar e o colegiado realiza os encaminhamentos pertinentes a rede de serviços”.

Fonte: Protocolo de sistematização dos dados (*formulário Google Forms*).

Verificamos na Tabela 1 que o fluxo do atendimento parece que ainda não está claro para os municípios participantes. Parece que o Conselho Tutelar constitui na primeira etapa do fluxo, porém o processo é flutuante, às vezes passa pelo Conselho Tutelar e este realiza os encaminhamentos e outras vezes não. Os dados levam a inferir que a palavra fluxo se refere exclusivamente a porta de entrada no serviço.

Portanto, quando pensamos em Rede e fluxos de atendimentos, queremos identificar quais são as instituições que fazem parte dessa política, como está estruturada e como os municípios se organizam. As respostas foram elementares e se restringiram a um processo do fluxo. Os dados podem ser decorrentes da fragilidade do próprio instrumento, da dificuldade de interpretação da questão ou da restrição de percepção acerca do fluxo conforme as diretrizes da área.

É importante que os envolvidos na criação do fluxo e sua formalização realizem a leitura atenta das normativas e tenham conhecimento das atribuições institucionais para que se evite a sobreposição de papéis, ou a falta de oferta dos serviços essenciais a essa população no acesso a seus direitos. A questão identificada refere a ausência de uma capacitação mais direcionada para cada realidade? Precisamos pensar em como proporcionar para cada município

elementos para compreender melhor o fluxo e sua importância na qualidade do serviço prestado. Interligado ao fluxo, buscamos mapear a rede intersetorial envolvida no atendimento, aspecto que iremos discorrer a seguir.

2.3 Rede Intersetorial de Atendimento

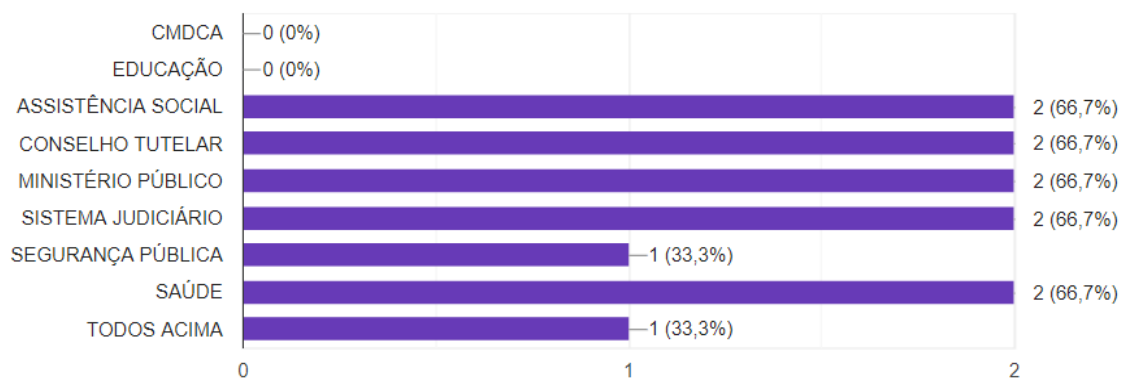
Buscamos conhecer qual a rede intersetorial de atendimento à violação de direitos presente nos municípios. Para compreensão do conceito de Intersetorialidade das políticas públicas, utilizaremos as concepções abordadas por Wanderley, Martinelli e Paz (2020, p.8).

A intersetorialidade como estratégia de gestão pública democrática, para responder à setorização e à fragmentação, pressupõe decisão política, articulação entre os setores e complementariedade das ações, buscando um olhar para a totalidade das manifestações da questão social e dos cidadãos que demandam atendimento público.

Diante desse contexto, nosso objetivo foi conhecer os equipamentos, órgãos, serviços e programas. Nesse caso, nossa intenção é apenas conhecer os partícipes no atendimento à criança e adolescente vítima de violência em cada município participante. Os dados obtidos constam na Figura 1.

Figura 2: Rede Intersetorial de atendimento à criança e adolescente

3 respostas



Fonte: Protocolo de sistematização dos dados (*Google Forms*).

Sendo que M1- respondeu que todos os equipamentos citados fazem parte da rede intersetorial de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de

violência. M2- respondeu que o CMDCA¹ e a política de Educação não compõe a rede de atendimento. Já o M3 - respondeu que o CMDCA, Educação e Segurança Pública não fazem parte da rede intersetorial. O que não quer dizer que esses equipamentos, serviços e órgãos, não existam no município, mas que o profissional não considere que tenha uma articulação no cotidiano do atendimento.

Exemplificando, considerou que o CMDCA não é órgão executor de serviços, e que a Política de segurança pública não possui naquela localidade uma delegacia especializada para o atendimento da criança e do adolescente. A política de educação apareceu em duas respostas como não compondo a rede, o que leva a questionamentos sobre a efetiva participação da educação, e o entendimento dessa política sobre o seu papel dentro da rede intersetorial. Vale destacar que, como visto em Oliveira *et al.* (2022) muitos casos de violências são comunicados ao Conselho Tutelar pelas próprias escolas. Essas levam os casos identificados, como *bullings*, as lesões autoprovocadas e os relatos espontâneos de violência sexual. Todas essas situações ferem o direito à dignidade humana, evidenciam situações de sofrimento que demandam por apoio e orientação. Nesse sentido, é preciso trazer a política de educação para o centro dessa questão, conforme o Decreto 9.603/2018, artigo 11, parágrafo único do referido artigo:

[...] Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - Acolher a criança ou o adolescente;

II - Informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - Comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência. (BRASIL,2018, art.11).

Portanto, o Decreto 9.603/2018 é claro ao estabelecer as atribuições e responsabilidade ao sistema educacional em relação à proteção da criança e do adolescente. No entanto, os municípios ao desconsiderar o sistema educacional

¹ CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

como parte da rede intersetorial, gera uma demanda voltada para a revisão do processo de atendimento e acolhimento local. Além do mais, na conjuntura atual a criança e o adolescente possuem mais contato na escola do que com os membros da sua própria residência. No entanto, pode ser que a modalidade de coleta de dados também tenha interferido na produção dos dados, mas fica um elemento relevante para pensar na oferta de cursos locais evidenciando o papel e as atribuições dos órgãos, equipamentos pertinentes à rede intersetorial.

2.4 Escuta Especializada

Considera-se que a escuta é a forma como se acolhe a criança e a sua família pela política pública que realiza o primeiro atendimento. Assim, após a revelação da violência sofrida, ou em casos de flagrante delito, a escuta faz toda diferença no acesso ao atendimento qualificado e, posteriormente, processamento ou, até mesmo, superação da violência sofrida. Entende-se que a escuta especializada de que trata a Lei 13.431 e o Decreto 9.603/218 que a regulamenta é fundamental nesse processo. Contudo, esta não deve ser exercida de forma equivocada, com posturas questionadoras, desrespeitosas, desproporcional a idade da criança, dentre outras práticas que ocasionam desproteção da criança e do adolescente. Conforme o § 3º do artigo 19º do Decreto 9603/2018, “O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada”. Portanto, na escuta especializada prevalece o respeito à dignidade humana na sua totalidade.

Em todo o processo de atendimento e acolhimento é importante garantir que não ocorra a revitimização. Para Viana (2020, p.9) a revitimização consiste no processo quando crianças e adolescentes “são submetidas a discursos ou procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos, fazendo-as reviver a situação de violência ou outras situações que geram sofrimento”. Dessa forma, para evitar que a revitimização aconteça a autora discorre ainda, que como forma de enfrentamento, a Lei 13.431/2017 estabelece responsabilidades aos atores do Sistema de Garantia de Direitos-SGD e institui procedimentos visando a integração das ações entre as instituições.

Com base no artigo 15, do Decreto 9.603/2018 veremos a preocupação do poder público em evidenciar a postura no momento da escuta especializada. A esse

respeito aborda a importância do questionamento mínimo e o estritamente necessário como segue:

[...]Art. 15. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento (BRASIL, 2018, art.15).

Assim, um dos objetivos foi identificar como o município entende e pratica a escuta especializada, para alguns, também, entendida como a escuta qualificada de crianças e adolescentes. Essa questão é importante porque perpassa pela qualidade do atendimento ofertado para a criança e ao adolescente e, também, pelo acolhimento dessa família por parte da política que atende a sua demanda. Vejamos a Tabela 2 os dados obtidos em relação a quem realiza escuta especializada e a Tabela 3 complementa a questão uma vez que apresenta o espaço no qual a escuta é realizada.

Tabela 2: Escuta Especializada

Pergunta 4. Quais profissionais realizam a escuta especializada?

M1- “Por enquanto, não é realizada a escuta especializada da forma como está na normativa. Alguns profissionais da segurança pública realizam essa função e profissionais (Psicólogos e assistentes sociais) do judiciário (Fórum) também realizam”.

M2-Conselheiros Tutelares

M3-Ainda não foi implementada a escuta especializada conforme orientações da lei 13.431/17.

Fonte: Protocolo de processamento de dados (*Google Forms*).

Verificamos na Tabela 2 a não implementação da normativa e a justificativa. Resta saber se os profissionais de segurança pública estão aptos e capacitados para realizar a escuta especializada? Será que a segurança pública e o judiciário possuem os mesmos objetivos que os equipamentos de atendimento e acolhimento do sofrimento, da violação? Os dados revelam que ainda temos muito trabalho voltado para a real implementação da Lei 13.431/2017. A Tabela 3, refere-se ao local de realização da escuta especializada, cujos dados corroboram com a Tabela 2.

Tabela 3: Equipamentos onde ocorre a escuta especializada

Pergunta 5. Em qual (is) equipamento (s) acontece (m) a escuta especializada?

M1- “Por enquanto, na delegacia e fórum”.

M2- “Conselho Tutelar”

M3- “Devido a lei ainda não ter sido implementada, o Conselho Tutelar realiza a escuta inicial e encaminha para atendimento nos serviços da rede de atendimento”.

Fonte: Protocolo de processamento de dados (*Google Forms*).

Como já citado neste trabalho, a escuta especializada deve ser realizada pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos. O objetivo é assegurar que a criança possa contar com um acompanhamento, seja na condição de vítima ou de testemunha. Visa a superação das consequências da violação sofrida, sendo limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (BRASIL, 2018).

Um dos municípios respondeu que a escuta ocorre no âmbito do judiciário e nas delegacias, contudo, a lei define que o processo de escuta que acontece no judiciário é o chamado depoimento especial que possui outro viés metodológico de atendimento.

A legislação não define qual profissional é o responsável por realizar a escuta especializada da criança e adolescente, conforme os artigos 20 e 27 do Decreto 9603/2018 como segue: Art. 20. [...] “A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27”.

O artigo 27 nos informa que todos os profissionais do sistema de garantia de direitos devem ser capacitados a respeito das funções de que trata o decreto em questão:

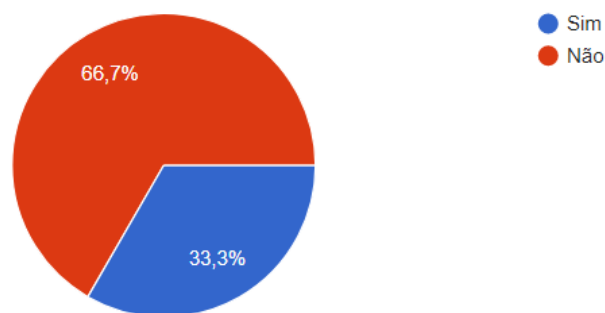
Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos (BRASIL, 2018, art.27.).

Tal artigo foi a referência utilizada para a realização da pergunta respondida pelos entrevistados através do questionário, que conta na Figura 2 que será apresentado em seguida.

Figura 3: Capacitação dos profissionais do sistema de garantia de direitos:

Pergunta 6. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência já participaram de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas pelo Decreto 9.603/18?

3 respostas



Fonte: Protocolo de processamento de dados (*Google Forms*).

Temos que M1, respondeu que os profissionais ainda não receberam capacitação. Os profissionais de M2 já participaram da capacitação; e M3 respondeu que o município ainda não ofertou a capacitação para os profissionais do sistema de garantia de direitos sobre o tema em questão.

Como destacado no artigo 7º do Decreto 9063/2018, o sistema de garantia de direitos é formado pelas políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente, quais são responsáveis pela detecção dos sinais de violência. A resolução Conanda n.113 de 19/04/2006 dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os autores Gonsalves e Andion, (2019) debatem a respeito dos três eixos (defesa, promoção e controle das políticas públicas) que compõem o sistema de garantia de direitos. Tal discussão é importante para que se possa caracterizar os eixos e suas áreas de atuação, bem como para que se tenha a identificação das políticas setoriais que fazem parte de cada eixo, como segue:

O eixo da defesa caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos da infância e da adolescência. Neste eixo situa-se a atuação dos órgãos públicos judiciais. O eixo da promoção dos direitos humanos operacionaliza-se através de programas e serviços de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com a articulação de todas as políticas públicas, como saúde, educação, segurança, assistência social, entre outras. Já o terceiro eixo diz respeito ao controle da efetivação das políticas públicas, exercido prioritariamente pela sociedade civil, por meio de instâncias públicas colegiadas, como por exemplo, os conselhos de direitos da criança e do adolescente, os conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas e os órgãos e os poderes de controle interno e externo, como o Ministério Público. (GONSALVES; ANDION, 2019, p.222-223).

A sétima e última pergunta fez referência a utilização de um modelo de registro de informações que deve ser usado para o compartilhamento entre os profissionais da rede de atendimento que realizam o atendimento à criança ou adolescente. Os dados obtidos revelam que nos três municípios participantes não há uma forma de registro de informações para ser compartilhado junto ao sistema de garantia de direitos. Os três municípios, M1, M2 e M3 foram unânimes em responder que ainda não existe o modelo de registro de informações no município.

As descrições sobre o registro de informações e formas de seu compartilhamento estão descritas nos artigos 9º, 28º, 29º e 30º do Decreto 9.606/18. Os profissionais precisam realizar leitura atenta da lei, decreto e seus códigos de ética profissionais quando for o caso, devendo-se assim primar pelo sigilo das informações e dados pessoais da vítima.

Como resultados da pesquisa tem-se que os municípios pesquisados ainda não elaboraram seus fluxos de atendimentos conforme prevê a nova legislação que organiza o sistema de garantia de direitos (Lei 13.431/17 e Decreto 9.606/18). Contudo, isso não significa que o atendimento não seja realizado. Os atendimentos ocorrem como exposto anteriormente, no entanto, parece que os dados gritam por si só, pois, quando se afirma que não existe compartilhamento de informações, será que é uma forma de proteção da criança e do adolescente, evidenciando total desconhecimento das diretrizes da área?

Ao serem questionadas sobre cursos de formação continuada, 66,7% responderam que não participaram de nenhuma formação específica. Como solicitar de funcionários dedicados na luta pela garantia de direitos, se apropriar das informações, da organização, da implementação das políticas e, ao mesmo tempo,

se dedicar integralmente, ao atendimento e acolhimento das crianças e adolescentes e suas famílias, enfim, como viabilizar formação comprometida e ética

Conclusão

A justificativa que motivou a realização deste trabalho, esteve ancorada na proposta de contribuir com o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Para tanto, se propôs a identificar de que forma está acontecendo a implementação da Lei 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Desse modo, realizamos leituras do referencial teórico e das normativas, bem como elaboramos e aplicamos um questionário com vistas a conhecer a realidade de alguns municípios do estado do Espírito Santo. Os resultados da pesquisa exploratória, leva-nos a inferir que existe um movimento em âmbito nacional para que a Lei 13.431/2017, também conhecida como a “lei da escuta especializada” seja implementada pelos municípios. No entanto, os dados obtidos revelam a luta diária em tentar implementá-la.

As requisições para sua implementação estão postas nas legislações e teorias, contudo, os municípios ainda encontram dificuldades para sua implementação. Os dados revelam que eles precisam de suporte tanto das esferas estaduais, quanto federais, principalmente, referente a questão orçamentária, estruturação dos serviços e na formação dos agentes públicos com compromisso ético com o exercício da profissão.

O Pacto Nacional pela escuta protegida (Pacto Nacional pela implementação da Lei 13.431 de 2017)² cujos representantes elaboraram um modelo de fluxo de atendimento geral, com o objetivo de servir enquanto um norteador para as realidades locais, destacaram aspectos como, competências dos atores da rede de atendimento, os fluxos internos e externos, protocolos e instrumentos para a efetivação tanto da escuta especializada quanto do depoimento especial (BRASIL, 2019).

² Teve como pactuantes o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), os ministérios da Casa Civil, da Educação, da Saúde, da Cidadania, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a primeira-dama Michelle Bolsonaro, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Defensoria Pública da União e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege).

Já no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, o documento intitulado, Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, aborda a implementação da Lei 13.431 de 2017 para os trabalhadores do SUAS, de forma a apresenta conceitos, e esclarecer aspectos referentes a escuta especializada dentro dos equipamentos da rede socioassistencial.

O Conselho Nacional de Justiça, produziu o documento intitulado, “Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência” neste documento constam informações e sugestões sobre fluxos de atendimentos quando há centros integrados ou não, e um “Kit da escuta especializada”, que tem sido utilizado pelo Ministério Público Estadual do Espírito Santo para solicitar aos prefeitos que seja implementada a Lei 13.431/2017.

Há municípios que não contam com todos os serviços que compõem o sistema de garantia de direitos e, principalmente, não possuem condições técnicas e operacionais para que seja implementado o centro integrado de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Ao assumir essa pesquisa exploratória nos deparamos com a realidade presente em três municípios e que, provavelmente, se repete em outros estados da federação. Diante dessa realidade, o que podemos fazer para reverter essa situação? Como podemos contribuir com os municípios na implementação do Comitê Gestão Integrada?

Como já apontado é necessária que haja a articulação de todas as políticas intersetoriais que compõem o sistema de garantia de direitos para que os direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunha sejam providos. Para isso, é fundamental que os três eixos, defesa, promoção e controle atuem juntos. As instâncias do sistema judiciário e Ministério Público precisam apoiar as ações a serem pactuadas e, também, aparelhar suas instituições com profissionais capacitados para o exercício das atribuições que cabem a estas instituições. Vale lembrar que conforme levantamento bibliográfico, a instância judicial tem utilizado dos recursos humanos do poder executivo municipal, em específico da política de assistência social para realizar o trabalho que cabe à equipe multidisciplinar do judiciário. Outra questão que se mostra como fundamental é a dissociação do depoimento especial da escuta especializada e que não seja requisitado aos profissionais da assistência social a realização do depoimento especial.

Enfim, acreditamos que ao realizar esse trabalho contribuimos com o nosso estado na discussão dos processos da importância da implementação da lei 13.341 de 2017, ao mesmo tempo que denunciemos os obstáculos à real implementação do dispositivo legal. Parece que o sentido e significado da Lei na defesa, promoção e controle dos direitos das crianças e adolescentes estão em processamento e assimilação, fato que demanda pela presença de especialistas que compreendem a lei e que consigam por meio de dispositivos linguísticos torná-la acessível aos municípios.

REFERÊNCIAS

- Aznar-Blefari, C. Et Al. **Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes**. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 25, n. 4, p. 625-635, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/Wy5gyg9ZXh5hrwSyyQyS5Nw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 dez.2021.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em 24 jan. 2022.
- BRASIL. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 04 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em 24 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 24 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 24 jan. 2022.
- BRASIL. **Pacto Nacional pela implementação da Lei n' 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vitima ou testemunha de violência**. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/arquivos/pacto-nacional-lei-1-431-de-04-04-2017-assinado.pdf>. Acesso em 04 de fev. 2022.
- BRASIL. **Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf. Acesso em 04 de fev. 2022.
- Brasília. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência/Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf. Acesso em 26 de jan. 2022.

Farj, S. P.; Siqueira A. C.; Arpini, D. M. Rede de Proteção: O Olhar de Profissionais do Sistema de Garantia de Direitos. *Trends in Psychology* /Temas em Psicologia – 2016, Vol. 24, nº 2, 727-741. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2016000200018. Acesso em 22 dez. 2021.

FERNANDES, Cleander César da Cunha. **O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVISTO NA LEI Nº**

13.431/2017: da legislação simbólica à efetividade. (Pg. 61-83) JURIS MPES – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2021. Ano 2, número 2. Disponível em: <http://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/3564e574-ee8d-4fe4-8ca8-ac43e0ab1c91.pdf#page=62>. Acesso em 22 dez.2021.

GALVAO, Ana C.; MORAIS, Janaína B. de; SANTOS, Nilmar. Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? In: **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 138, p. 263-282, maio/ago. 2020. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/cCNMZhbDvzWPPdTYWgWmgXr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 dez.2021.

GONSALVES. Aghata Karoliny Ribeiro, e Andion, Maria Carolina Martinez. **Ação pública e inovação social: uma análise do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente de Florianópolis-sc** Revista Organizações & Sociedade - v. 26, n. 89, p. 221-248, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/kkrrr9QcV688vbVQvRJnMMR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 dez.2021.

KROMINSKI, V. DE J.; LOPES. R. R. FONSECA. D. **A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico cultural**. Cadernos da Pedagogia, v. 14, n. 30, p. 32-46, Set-Dez/2020. Disponível em: <http://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478/556>. Acesso em 22 dez.2021.

LIRA, S. V. G. Et al. **Articulação entre o conselho tutelar e o setor saúde no enfrentamento à violência**. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v. 16 n. 2, p. 821-835, maio/ago. 2018 Disponível em: [intrafamiliarhttps://www.scielo.br/j/tes/a/xsbSwQgGMfksHpDJzbFN7rd/abstract/?lang=pt](https://www.scielo.br/j/tes/a/xsbSwQgGMfksHpDJzbFN7rd/abstract/?lang=pt). Acesso em 22 dez.2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 21ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Disponível em:<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf>. Acesso em 05 jan.2022.

Oliveira. A. F. de. Et, al. **Violência contra crianças e adolescentes e pandemia – Contexto e possibilidades para profissionais da educação** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/qHGnGXjh8j8Nm7NRXhP9v7R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 dez. 2021.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1069>. Acesso em: Acesso em 04 de jan. 2022.

PEDROSO, Márcia Regina de Oliveira e Leite, Franciéle Marabotti Costa. **Violência recorrente contra crianças: análise dos casos notificados entre 2011 e 2018 no Estado do Espírito Santo***. *Epidemiol. Serv. Saude, Brasília, 30(3):e2020809, 2021. Disponível em:*
<https://www.scielo.br/j/ress/a/pF3qnBYLhmMNrpWnpPvc3RG/abstract/?lang=pt>
 Acesso em 22 dez.2021.

POSSAMAI, Jéssica. **O PODER JUDICIÁRIO E O OLHAR SOBRE A CRIANÇA: UMA ANÁLISE DA LEI 13.431/2017**. UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DEJ- Departamento de Estudos Jurídicos. Ijuí (RS) 2018. Disponível em:
<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5278/J%c3%a9ssica%20Possamai.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 dez.2021.

REIS, Luciana Maria Dias. **ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL: a não revitimização na oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência intrafamiliar**. – Rio de Janeiro, 2019. 200 f.; 30 cm. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, 2019. Disponível em:
<https://portal.estacio.br/media/4684339/luciana-maria-dias-reis.pdf>. Acesso em 23.dez. 2021.

SANCHES, Natália e Silva, Rafael Bianchi. **A escuta qualificada na assistência social: Da postura diagnóstica às formas (po)éticas de escutar**. *Estud. pesqui. psicol.* [online]. 2019, vol.19, n.3, pp. 604-622. ISSN 1808-4281. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v19n3/v19n3a04.pdf>. Acesso em 23.dez. 2021.

SANTOS, B.R., et al. **Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros**. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009, pp. 19-65. ISBN: 978-85-7541-596-2. Disponível em: http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_288618255.pdf
 Acesso em 22 dez.2021.

TREVISAN, Giovanna Matias de Souza. **Lei 13.431/17 – escuta especializada e depoimento especial de crianças vítimas e testemunhas de violência: depoimento sem dano ou revitimização?** *Intertem@s*, v. 37, n. 37, 2019, p. 01-95. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7700>. Acesso em 22 dez.2021.

VERONEZI, Gisele Pereira de Assunção. **Escuta de criança vítima de crime de estupro de vulnerável: perspectivas do direito ao depoimento especial no Tocantins**. – Palmas, TO, 2018. Disponível em:
<http://200.129.179.47/bitstream/11612/990/1/Gisele%20Pereira%20de%20Assun%C3%A7%C3%A3o%20Veronezi%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 22 dez.2021. Acesso em 22 dez. 2021.

VIANA, Márcia Pádua. **Escuta protegida de crianças e adolescentes pelo Creas: proteção ou revitimização?** Brasília: IPEA, 2020. Disponível em:
<http://www.mestradoprofissional.gov.br/sites/images/mestrado/turma3/marcia-padua-viana.pdf>. Acesso em 22 dez. 2021.

WANDERLEY, Mariangela B.; Martinelli, Maria L.; Paz, Rosangela D. O. da **Intersectorialidade nas Políticas Públicas**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo/SP, Brasil. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 137, p. 7-13, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/DPfFVvJzjDFYSzB9NWWHv7z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 jan.2022.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**– 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2013.134p.

Apêndices

Apêndice A – MODELO DE PROTOCOLO DE CONTROLE DE REVISÃO DA LITERATURA

Ano	Referência	Objetivo	Método/resultados
2019	ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL: a não revitimização na oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência intrafamiliar.	A presente pesquisa tem como escopo o estudo das práticas administrativas e jurídicas de prevenção e repressão da violência intrafamiliar, materializadas nos institutos da oitiva especializada e do depoimento especial, em uma análise sistematizada da Lei n. 13.431/2017.	Foi utilizada na presente pesquisa a abordagem qualitativa, visto que a bibliografia pertinente à temática teve o condão de sustentar os argumentos conclusivos do trabalho. Os resultados apresentados ofereceram suporte para iniciativas de proteção à infância e juventude vitimizada em caráter macro, ou seja, aliando políticas públicas que se estendem desde a facilitação da denúncia pelo evento danoso, passando pela criação de centros

			especializados e de referência no atendimento ao público infanto-juvenil, até a fase judicial, com espaços e pessoal especializados aptos a atenderem tais demandas, além da promoção e continuidade da proteção para além da esfera judicial, fechando o ciclo de proteção.
--	--	--	--

Apêndice B - QUESTIONÁRIO

Pesquisa sobre a implementação do fluxo de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência conforme a Lei 13.431, de 04 de abril de 2017.

Estamos realizando uma pesquisa, com a proposta de mapear a implementação do fluxo de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme a lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Esperamos contar com sua colaboração, respondendo a este questionário. Esta pesquisa poderá contribuir para identificação e avaliação da implementação do referido fluxo de atendimento e posteriores contribuições para a política de atendimento à criança e adolescente vítima de violência. Ressaltamos que sua participação não representa riscos para você e trará benefícios significativos no estabelecimento de um mapa do fluxo do atendimento. Para que você possa respondê-la com a máxima sinceridade e liberdade, informamos que sua participação é voluntária e que os dados coletados serão tratados de forma anônima, sem que você seja identificado. Caso sinta algum desconforto ou tenha alguma dúvida sobre este estudo, você poderá entrar em contato com a responsável pela pesquisa. Caso aceite participar, basta clicar e passar para a próxima seção.

Você concorda com a utilização e divulgação dos dados aqui coletados? *

Sim

Não

Qual o seu gênero? *

Feminino

Masculino

Prefiro não dizer

Qual sua Idade? *

Formação Profissional? *

Serviço que atua? *

1 - Com base na Lei 13.431/17 e Decreto 9.603/18, o município possui implementado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência? *

Sim

Não

2 - Qual o fluxo estabelecido entre os órgãos, equipamentos, serviços e programas de atendimento a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência no município? *

3 - Quais equipamentos, órgãos, serviços e programas fazem parte da rede intersetorial de atendimento a criança e adolescente vítima de violência em seu município? *

CMDCA

EDUCAÇÃO

ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO TUTELAR

MINISTÉRIO PÚBLICO
SISTEMA JUDICIÁRIO
SEGURANÇA PÚBLICA
SAÚDE
TODOS ACIMA

4 - Quais os profissionais realizam a escuta especializada? *

5 - Em qual (is) equipamento (s) acontece (m) a escuta especializada? *

6 - Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência já participaram de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas pelo Decreto 9.603/18? *

Sim

Não

7 - Existe um modelo de registro de informações para compartilhamento no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência? *

Sim

Não

Agradecemos a sua participação!